



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600217-63.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS
Recorrente: CRISTINA DE SOUZA BORTOLINI
Recorrido: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTEIO - RS - MUNICIPAL
 PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE ESTEIO/RS
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE DEMONSTRADA. ART. 57-B, §§ 1º e 5º DA LEI DAS ELEIÇÕES, e ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.610/2019, PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTINA DE SOUZA BORTOLINI contra sentença prolatada pelo Juízo da 097ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra ela interposta pelo PARTIDO LIBERAL e PARTIDO PROGRESSISTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE ESTEIO/RS, sob o fundamento de que “a representada realizou propaganda eleitoral na rede social instagram sem que o endereço tenha sido informado à Justiça Eleitoral no RRC da candidata ou no DRAP, em dissonância à previsão legal insculpida no art. 28 da Resolução 23.610/2019”. Aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (ID 45842359)

Irresignada, a *Recorrente* alega que “cumpriu a ordem judicial, seguiu o rito estabelecido na legislação pertinente, descabe, dessa forma, a condenação por propaganda eleitoral irregular, bem como, condenação de multa. Por outro lado, a candidata sempre acreditou que o endereço objeto da liminar estivesse devidamente cadastrado, portanto sem qualquer má-fé ou intenção de burlar a legislação eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão e o afastamento da multa aplicada. (ID 45842363)

Com contrarrazões (ID 45842373), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia quanto à veiculação de propaganda eleitoral em suas redes sociais do Instagram e Facebook não comunicados previamente à Justiça Eleitoral, em desacordo com a exigência legal.

Relativamente à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet, o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (g.n.)

De forma semelhante, o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 é claro ao indicar a **necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral** dos endereços eletrônicos nos quais serão veiculados os materiais de propaganda eleitoral do candidato:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)” (g.n.)

Com efeito, a norma prevê que a infração se convalida no momento que o partido/candidato não informa a relação de suas mídias sociais que utilizará para propaganda eleitoral no registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ou seja, a incidência de multa é consequência automática. A norma não exige qualquer ocorrência de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PROCEDENTE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÕES AOS ARTS. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 E DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APLICAÇÃO DE MULTA. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência em face de decisão que julgou procedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. 2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial acompanhada de documentação produzida nos autos de Notícia de Fato, na qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou relatórios de constatação, consultas ao DivulgaCand e a juntada de prints. 3. **Demonstrado que o recorrente não informou nenhuma mídia social para registro na oportunidade da apresentação do seu requerimento de registro de candidatura e nem no demonstrativo de regularidade de dados partidários, tendo o pedido de regularização ocorrido posteriormente a esse período, em contrariedade ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. A infração se consuma no momento em que o candidato não informa no RRC ou no DRAP o rol de suas mídias sociais e as usa em benefício de sua campanha, conforme disciplina o art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. A divulgação de propaganda em endereços e perfis não declarados causa prejuízo ao pleito e promove a quebra de paridade de armas. Multa aplicada no patamar mínimo legal.** 4. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº060351971, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022 - g.n.)

Quanto à incidência da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a sanção foi aplicada dentro dos parâmetros legais, sendo ainda proporcional à infração cometida, de acordo com o entendimento reiterado em casos semelhantes.

Assim, considerando que a recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral a relação de suas mídias sociais utilizadas para propaganda no período determinado pela legislação, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM